



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PIRAQUARA
VARA CÍVEL, FAZENDA PÚBLICA E COMPETÊNCIA DELEGADA
Rua Alexandre Gugelmin, 92 - CEP 83.306-090 - Piraquara/PR

Processo: 0010387-92.2016.8.16.0034

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Práticas Abusivas

Valor da Causa: R\$25.000,00

Polo Ativo(s): • [REDACTED]

Polo Passivo(s): • COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Na petição inicial, a autora afirmou que, ao tentar realizar compras no comércio local, foi surpreendida por restrição de crédito em razão da inscrição no cadastro de inadimplentes em 14/10/2013 pela requerida por suposta dívida no valor de R\$ 223,05. Informou que não possui débito em aberto junto à requerida. Requereu a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais em razão da inscrição indevida.

Na decisão inicial o pedido liminar foi indeferido.

Citada, a parte requerida apresentou contestação, alegando que não praticou ato ilícito a fim de ensejar sua responsabilidade civil, bem como que a parte autora não sofreu danos morais a serem indenizados, uma vez que a inscrição é devida e corresponde ao endereço indicado pela autora na petição inicial. Pleiteou o julgamento de improcedência dos pedidos.

A autora impugnou a contestação.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC. Estão caracterizadas as condições da ação e os pressupostos processuais. Foram observados, de forma adequada, os princípios processuais do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal.

A parte autora afirmou que, na tentativa de realizar compras no comércio local, foi surpreendida com restrição ao crédito por dívida inscrita nos cadastros de inadimplência pela requerida. Relatou que reside no endereço Rua [REDACTED] Piraquara-PR e que não possui nenhuma dívida junto à Sanepar, razão pela qual a negatificação de seu nome é ilícita e deve ser reparada.

A requerida, em sua resposta, competia comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora (art. 373, II, do CPC). Para tanto, apresentou documentos que demonstram a existência de dívida referente ao imóvel localizado na Rua [REDACTED]

PROJUDI - Processo: 0010387-92.2016.8.16.0034 - Ref. mov. 84.1 - Assinado digitalmente por Alexandre Della Coletta Scholz:12736
09/02/2020: JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO. Arq: Sentença

[REDACTED] Piraquara-PR, matriculado perante a ré sob o nº [REDACTED] e cadastrado em nome do titular Márcio Carvalho Alves. Conforme consta no documento de mov. 44.3, fls. 02, o débito que originou a inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes corresponde às parcelas vencidas e não pagas durante o período de fevereiro a maio de 2014, totalizando o valor de R\$ 221,31.

Contudo, o documento emitido pelo órgão de proteção ao crédito, em mov. 1.6, indica que a dívida que motivou a inserção do nome da autora no cadastro de inadimplentes corresponde ao valor de R\$ 223,05, cuja prestação venceu em 02/01/2012, o que não corresponde à versão apresentada pela requerida.

Logo, embora a requerida tenha demonstrado que existe débito em aberto, correspondente ao imóvel localizado na rua [REDACTED], Piraquara-PR, a dívida que originou a negativação da autora corresponde a período e valores diversos dos apresentados pela ré, motivo pelo qual não restou comprovado fato impeditivo ou extintivo do direito da requerente.

Assim, é possível afirmar que a relação jurídica mantida entre a parte autora e a parte requerida decorre da prática de ato ilícito por parte desta. Tal relação jurídica, por evidente, é protegida pelas normas que regulamentam o direito dos consumidores (Súm. 297 do Col. STJ), e, como tal, devem ser aplicadas, à relação jurídica, as regras correspondentes a tal regime jurídico.

A inscrição indevida no cadastro de inadimplentes gera o dever de indenizar, conforme entendimento já pacificado na jurisprudência, e que consta do enunciado nº 08 da Turma Recursal do Estado do Paraná, com o seguinte teor: 'é presumida a existência de dano moral, nos casos de protesto de título e inscrição e/ou manutenção em órgão de proteção ao crédito, quando indevidos'.

Por esta razão, o pedido da parte autora deve ser julgado procedente, para o fim de declarar a inexistência da dívida que motivou a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, com a condenação da parte requerida a lhe indenizar em razão do dano moral que lhe causou.

Quanto ao valor da indenização, deve-se levar em consideração que ao tempo em que deve ser suficiente para compensar o prejuízo da parte autora, não pode ser arbitrado em valor demasiadamente elevado, para não lhe causar o enriquecimento sem causa. Ainda, o valor da indenização deve ser suficiente para punição pedagógica à parte requerida, fazendo com que evite que casos semelhantes aconteçam.

Desta forma, considerando os fatos que aconteceram em virtude da inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, arbitro o valor da indenização devida a ela pela parte



requerida em R\$ 4.000,00, com correção pelo INPC a partir desta data, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado.

3 – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 487, I, do CPC, para as seguintes finalidades:

PROJUDI - Processo: 0010387-92.2016.8.16.0034 - Ref. mov. 84.1 - Assinado digitalmente por Alexandre Della Coletta Scholz:12736
09/02/2020: JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO. Arq: Sentença

- a) declarar a inexistência da dívida que motivou a inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes;
- b) condenar a parte requerida a pagar à parte autora indenização por dano moral, no valor de R\$ 4.000,00, com correção pelo INPC a partir da data da publicação desta sentença, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, considerando a duração da causa, sua natureza e importância, e o trabalho do advogado, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se e, oportunamente, archive-se.

Piraquara, data da inclusão no sistema.
Alexandre Della Coletta Scholz
Juiz de Direito

